

A invisibilidade da pessoa idosa e o princípio da vontade: reflexões e desafios

Alex Avanço. Curso de Direito. Centro Universitário Integrado. Brasil.

avancoalex@gmail.com

Andreia Aparecida de Souza, Professora Orientadora, Centro Universitário Integrado, Brasil, andreia.souza@grupointegrado.br

Resumo: O presente estudo, objetivou refletir acerca da invisibilidade da pessoa idosa e o princípio da vontade, analisando os desafios e aplicabilidade no Direito Brasileiro. Foi utilizado o método exploratório e qualitativo, por meio de buscas na literatura e jurisprudências que abordassem sobre a temática. O estudo analisou sobre os dispositivos legais tais como: Estatuto do Idoso, Código de Processo Civil, Código Civil, Constituição Federal e os princípios que regem a lei do idoso principalmente o princípio da vontade do idoso lúcido e a responsabilidade dos filhos ao respeitá-lo. Ao término do estudo, foi possível verificar que os filhos podem respeitar a autonomia dos pais idosos, de diversas formas, como incentivar às atividades cognitivas e físicas, promover o empoderamento e protagonismo dos pais idosos, supervisionar as ações deles, promover uma alimentação saudável, incentivar a interação social, possibilitar o acesso a serviços e programas educativos e ainda respeitar os valores, crenças e atividades que não coloquem os idosos em risco, deixando-os permanecerem em suas residências, para desta forma, continuarem a comandar sua própria vida. Para tanto, os filhos deverão acompanhar essa fase da vida dos pais, garantido autonomia, oferecendo todo suporte e transmitindo todo afeto, que o idoso necessita.

Palavras-chave: Idoso. Princípios. Direito.

Abstract: This study aimed to reflect on the invisibility of the elderly and the principle of will, analyzing the challenges and applicability in Brazilian Law. The exploratory and qualitative method was used, through searches in the literature and case law that addressed the subject. The study analyzed legal provisions such as: Elderly Statute, Code of Civil Procedure, Civil Code, Federal Constitution and the principles that govern the law of the elderly, mainly the principle of the will of the lucid elderly and the responsibility of children to respect it. At the end of the study, it was possible to verify that children can respect the autonomy of elderly parents in several ways, such as encouraging cognitive and physical activities, promoting the empowerment and protagonism of elderly parents, supervising their actions, promoting healthy eating, encouraging social interaction, enabling access to educational services and programs and also respecting the values, beliefs and activities that do not put the elderly at risk, allowing them to remain in their homes, so that they can continue to control their own lives. To this end, children must accompany their parents during this phase of their lives, ensuring autonomy, offering all the support and transmitting all the affection that the elderly person needs.

Keywords: Elderly. Principles. Law.

INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, a invisibilidade da pessoa idosa, representa um desafio significativo, tanto em termos sociais quanto jurídicos. Este fenômeno é caracterizado, por vezes, pela desconsideração das necessidades, desejos e direitos dos idosos, que muitas vezes são relegados a um segundo plano.

Este artigo, busca refletir sobre essa problemática à luz do princípio da vontade, um pilar fundamental na garantia da dignidade humana e da autonomia individual, sob uma perspectiva Doutrinária, Constitucional, Legal e Infralegal,

traçando uma breve discussão, no que se refere a necessidade de cuidados, que a fase da melhor idade necessita, e o quão são respeitadas sua vontade, ainda elencado, as possíveis responsabilidades civis, das quais os descendentes e/ou familiares, podem ser conduzidos.

As mudanças que ocorrem nos homens com seu desenvolvimento, desde a fecundação até a sua morte, fazem parte de uma evolução única, a qual cada ser humano, responde de uma forma peculiar, mas que possui algumas características que podem ser comuns a todos eles, que mesmo podendo sofrer influências de outros fatores, permanecem insistentes nesse processo.

Os estudos sobre o desenvolvimento humano podem colaborar nas áreas de educação e evolução das crianças, buscando compreender sobre esse processo, quais características podem sofrer transformações e quais possuem mais resistências em se modificar, bem como todos os aspectos que envolvem durante todo o ciclo de vida do indivíduo (PAPALIA, 2013).

Para se estudar sobre os aspectos intrínsecos no envelhecimento do sujeito, é necessário que se compreenda sobre o desenvolvimento humano e quais desafios são enfrentados ao longo deste. Dessa maneira, o desenvolvimento de um sujeito vai muito além de fatores puramente biológicos, sofrendo influências significativas da cultura e de aspectos sociais e psicológicos do sujeito, bem como de fatores políticos e econômicos, ou seja, a realidade em que o sujeito se insere, possui elementos marcantes para seu desenvolvimento (LEITE; SILVA, 2019).

Os desenvolvimentistas defendem três aspectos que são estudados no desenvolvimento humano, sendo eles: o desenvolvimento físico que consistem no “crescimento do corpo e do cérebro, as capacidades sensoriais, as habilidades motoras e a saúde”; o desenvolvimento cognitivo que corresponde a “aprendizagem, atenção, memória, linguagem, pensamento, raciocínio e criatividade”; e por último o desenvolvimento psicossocial que se relaciona às “emoções, personalidade e relações sociais”. Esses três elementos estão inter-relacionados, ou seja, um sofre influência e impacta os outros dois (PAPALIA, 2013).

Justifica-se a escolha desta temática para estudo, para compreender a responsabilidade civil dos filhos diante do atendimento do princípio da vontade dos pais idosos, que possuem várias fases da vida que foram vivenciadas e devem ser respeitadas e assim compreender como deve acontecer essa responsabilidade inversa, examinando assim, a garantia da proteção à pessoa idosa, resguardando, ao mesmo tempo, a sua autonomia e o seu processo de desenvolvimento.

É um tema que contribui para o entendimento jurídico de como os filhos devem atuar respeitando o idoso e sua vontade, assim como, os princípios da dignidade humana e da liberdade e não ser ao mesmo tempo responsabilizado por algum acidente doméstico por exemplo, que pode ocorrer da pessoa idosa.

Para tanto, o objetivo deste estudo é refletir acerca da invisibilidade da pessoa idosa e o princípio da vontade, analisando os desafios e aplicabilidade no direito brasileiro, considerando as responsabilidades civis de seus descendentes, em casos de respeito às suas vontades.

MÉTODO

Quanto ao método, é exploratório. A escolha deste método se justifica pela sua capacidade de partir de premissas gerais, percorrendo até conclusões específicas, possibilitando uma análise estruturada e lógica do tema em estudo.

Tal método é adequado para o escopo da presente pesquisa, uma vez que permitiu uma exploração minuciosa das normas legais, doutrinas e precedentes jurisprudenciais, pertinentes ao assunto em análise.

Além disso, a abordagem qualitativa também foi adotada, pois proporcionou uma compreensão aprofundada e rica dos fenômenos jurídicos relacionados ao tema, buscando elucidar suas nuances e contextos específicos.

Essa abordagem permitiu uma análise detalhada das ideias, conceitos e interpretações presentes na literatura jurídica, enriquecendo a discussão e possibilitando uma compreensão mais ampla do objeto de estudo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. DA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E AFETIVIDADE

A concepção de família foi construída historicamente, fruto da trajetória de sua existência na sociedade, o que evidencia que a família não é uma instituição natural, mas é socialmente construída de acordo com as normas culturais de uma determinada época e lugar. Portanto, sofreu inúmeras transformações ao longo da história da humanidade (Oliveira, 2009).

Para entender a constituição de família, os aspectos históricos são fundamentais, pois o que se altera é a forma de interpretação e a perspectiva de cada época, havendo modificação apenas de ênfases em tempos históricos e recortes sociais e culturais diferentes (Scott, 2010).

A constituição familiar, desde sua concepção, tem sua importância para a sociedade de modo geral, uma vez que é responsável pela existência do homem na promoção de valores, por este fato, é possível analisá-la em vários contextos históricos, desde a antiguidade até os dias atuais, observando-se que há alterações em seu modo de existência, contudo, preserva o papel que exerce na sociedade (Donizetti, 2007).

Roudinesco (2003) divide a evolução da família em três períodos históricos: a família dita tradicional, a família dita moderna e, por último, a família contemporânea.

A primeira diz respeito à formação familiar submetida a uma autoridade patriarcal, onde os pais arranjavam os casamentos dos filhos em idades precoces, sem se levar em conta a vontade deles.

Tradicionalmente, a família era vista como um núcleo composto por pai, mãe e filhos. No entanto, essa visão tem se ampliado para incluir diversas configurações, como famílias monoparentais, famílias formadas por casais do mesmo sexo, famílias extensas, entre outras. Cada uma dessas configurações possui suas particularidades e dinâmicas próprias.

A família moderna, diferentemente, segue uma lógica afetiva, que geralmente se confirma através do casamento os sentimentos e os desejos carnavais. E, a partir de 1960, na constituição da família contemporânea, a transmissão da autoridade vai se tornando cada vez mais difícil, já que as famílias buscam realização sexual, com durações relativas, e os divórcios e recomposições familiares vão se tornando crescentes.

No que diz respeito à constituição da família dita tradicional, a autoridade pertencia ao pai, exercendo sobre ele o papel de Deus, decidindo os castigos infligidos aos filhos. O pai era tido como o rei em sua casa, porém isto só era possível pelo consentimento da mãe pelo matrimônio (Donizetti, 2007).

Todavia, a Revolução Francesa ocorrida em 1789 atingiu a figura de Deus pai, transformando a família em uma instituição complementada pelo Estado e outras, como a nação, a pátria, sendo assim, “[...] o pai deixa de ser o veículo único da transmissão psíquica e carnal, e divide esse papel com a mãe” (Roudinesco, 2003).

Com a promulgação da Carta Magna de 1988 no Brasil, a constituição familiar passa a ter um novo sentido, deixa de ser vista e entendida como entidade econômica, e o vínculo afetivo se torna o elemento norteador de sua composição.

Muitas transformações começam a surgir e a sociedade passa a olhar para a pessoa humana de modo abrangente, a família passa a ser valorizada pelos seus membros e não com um fim em si mesma, e a constituição familiar não é mais considerada apenas aquela composta pelo homem e a mulher, mas também por casais do mesmo sexo (Moschetta, 2011).

O sujeito da modernidade não se faz mais pelo nascimento, por quem seria seu pai, mas pela sua trajetória, pelas suas escolhas, pelo que ele consegue fazer de sua vida. Somente no seguinte sentido poderíamos compreender pai e filho como duplos um do outro: irmanados no desamparo, eles se repetem no sofrimento do pai que se sente órfão do próprio pai, do filho que acredita ter um pai insuficiente, no desencontro entre o desejo e a realidade que caracteriza a função paterna (Roudinesco, 2003).

O aumento da expectativa de vida do sujeito é tema de muita discussão entre os estudiosos que buscam compreender como e se é possível uma longevidade maior do que a que se tem nos dias atuais, o que é completamente impossível para alguns gerontologistas por ser necessário que se altere os processos básicos do envelhecimento para que isso ocorra, e que nas últimas décadas, com o referido aumento da expectativa de vida, fora possível, ante a diminuição das doenças que afetam essa faixa etária, aliados a descoberta de novos tratamentos alternativos.

Dessa maneira, caso em algum momento da história se desenvolvesse métodos para o aumento da longevidade do homem, estudiosos alertam para a possibilidade do crescimento do número de doenças relacionadas à idade e que sejam mais prejudiciais a essa faixa etária, já determinados estudos, se direcionam para dificuldade do desenvolvimento dessas doenças e que se porventura ocorrer, será ao final da vida (Papalia, 2013).

No processo de envelhecimento, alguns aspectos físicos são evidentes, como a diminuição dos músculo, massa, a palidez e diminuição da elasticidade da pele, enfraquecimento dos cabelos, que acabam por ficarem mais finos, ainda, por

conta da atrofiação dos discos ocorre a redução de altura. As alterações no funcionamento orgânico e sistêmico, acabam por vulnerabilizar o sistema imunológico, deixando o organismo mais passível a infecções, e conseqüentemente, a maiores dificuldades na recuperação, além de ocorrer alterações no ritmo cardíaco.

A reserva orgânica, que consiste em “uma capacidade extra que ajuda os organismos a funcionar até seus limites em tempos de estresse” (Papalia, 2013), ou seja, a capacidade que o sistema orgânico possui de continuar funcionando em compensação de outras funções em momentos críticos, é reduzida devido ao envelhecimento, porém essa capacidade dificilmente é necessitada, assim os idosos raramente sentem diferenças no sistema orgânico, sendo capazes de desenvolver praticamente todas as atividades que pretendem e necessitam (Miranda; Riva, 2014).

A estrutura cerebral, com o passar dos anos e do decorrer do envelhecimento, diminui seu tamanho, exceto o cerebelo, seu peso também se reduz devido a redução dos neurônios que ocorrem durante o ciclo de vida, assim como a diminuição de dopamina, que é responsável pela atenção e conseqüentemente, a resposta fica mais lenta.

Em um cérebro de um sujeito saudável, os impactos sofridos pelo envelhecimento são poucos, sendo quase não percebidos pelo próprio indivíduo. As funções sensoriais e psicomotoras também sofrem alterações, havendo modificações na visão, na audição, na força, na resistência, no equilíbrio e no tempo de reação a um estímulo, bem como redução do sono e sonhos e alterações das funções sexuais (Papalia, 2013).

O envelhecimento pode ocasionar alterações mentais e comportamentais que se desenvolvem em problemas que podem incapacitar o idoso no desenvolvimento de atividades principais do cotidiano, a depressão é uma delas, que pode se desenvolver pelas conseqüências que o processo de envelhecimento resulta, como a solidão e outras doenças. Outros problemas relacionados a essa faixa etária são a demência, o mal de Alzheimer e o mal de Parkinson. Alterações cognitivas como a inteligência e habilidades de processamento também ocorrem nessa fase da vida (Miranda; Riva, 2014).

No entanto, muitos idosos não são acometidos por nenhum tipo de enfermidade e nada que impossibilite atividades do cotidiano, são idosos ativos e que tem o direito da sua vontade ser respeitada e assim envolve a responsabilidade civil inversa dos filhos e a questão da afetividade, respeito do princípio da vontade, no entanto os filhos não devem abandonar afetivamente o idoso, pois faz parte do ser humano, é de suma importância a afetividade (Pereira, 2017).

É intrínseco ao ser humano fazer laços e estes estarão, inevitavelmente, permeados pelo mal-estar. Há uma idealização e desejo de que a família funcione como lugar ideal e harmônico.

Ante a análise do contexto geral, faz-se necessário introduzir o conceito das relações familiares no processo de envelhecimento.

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação das estruturas de família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a

vontade – e o conduz o para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos. (Dias, 2015).

Nunes concorda, ao aduzir:

A afetividade é uma presunção legal que gera deveres decorrentes dos vínculos de família formados através das relações socioafetivas e da comunhão de vida, e representa a prevalência do valor da pessoa humana sobre os valores materiais, patrimoniais, nas relações familiares, deveres esses impostos a par da existência, ou não, de amor ou afeição entre as pessoas envolvidas. (Nunes, 2009).

Nesse viés, a pessoa idosa deve ser amada, cuidada e ter todos os seus direitos garantidos diariamente, e o afeto familiar é faz parte do processo de amor e cuidado a pessoa idosa, e respeitar o princípio da sua vontade sem abandonar afetividade é o que iremos discutir nos tópicos seguintes.

1.1. O PRINCÍPIO DA VONTADE

O princípio da vontade no contexto dos idosos refere-se ao reconhecimento e à valorização da autonomia e dos desejos das pessoas idosas em relação às suas próprias vidas e decisões. Este princípio é fundamental para garantir que os idosos tenham voz ativa nas escolhas que afetam seu bem-estar, saúde e qualidade de vida.

A autonomia é um direito humano e deve ser respeitada em todas as etapas da vida, incluindo a terceira idade. Isso significa que as preferências, necessidades e gostos dos idosos devem ser levados em consideração, seja em decisões sobre cuidados médicos, moradia, atividades sociais ou qualquer outra área de suas vidas.

Nos últimos anos, a discussão sobre os direitos das pessoas idosas tem ganhado espaço nas pautas sociais e jurídicas. Um dos aspectos mais relevantes dessa discussão é o princípio da vontade, que defende que cada indivíduo tem o direito de tomar decisões sobre sua própria vida, incluindo onde residir e como viver.

O Brasil envelhece de forma rápida e intensa. Segundo o IBGE, a população idosa brasileira é composta por 29.374 milhões de pessoas, totalizando 14,3% da população total do país. A expectativa de vida em 2016, para ambos os sexos, aumentou para 75,72 anos, sendo 79,31 anos para a mulher e 72,18 para o homem. Esse crescimento representa uma importante conquista social e resulta da melhoria das condições de vida, com ampliação do acesso a serviços médicos preventivos e curativos, avanço da tecnologia médica, ampliação da cobertura de saneamento básico, aumento da escolaridade e da renda, entre outros determinantes (BRASIL, 2024).

Nesse sentido, realizar uma análise da autonomia de vontade do idoso deve ser avaliado o contexto jurídico e também social, visto que segundo Bastos (2021) existe uma cultura social que despreza a pessoa idosa, rotulando muitas vezes como uma pessoa totalmente incapaz, em razão disso verifica-se uma elevação nos índices de violências praticados contra idosos e ainda levando em consideração o aumento dessa população no Brasil, diante disso é fundamental garantir uma proteção aos seus direitos de forma eficaz e garantir a autonomia da sua vontade em idosos lúcidos.

Eis que a partir de tal premissa, surge a inviabilidade de suas vontades.

Para Fernando Braga da Costa, o fenômeno da invisibilidade social pode ser compreendido como uma “espécie de desaparecimento psicossocial de um homem no meio de outros homens”, tornam-se imperceptíveis aos olhos da sociedade e perdendo sua essência de sujeito de direitos. De maneira ainda mais pontual, é como se houvesse uma espécie de “cegueira social” que atinge a maior parte da população no sentido de naturalização das diferenças.

Na percepção do autor, o fenômeno da invisibilidade, acaba por compreender tanto o fato da desvalorização de suas vontades, quanto a generalização da sociedade, para com os idosos, tratando-os de formal igual, diante da precariedade em que essas pessoas podem se encontrar quanto ao descaso para com o outro, transformando o ser humano em mero objeto.

Diante desse olhar nasce, o direito fundamental da igualdade formal, a necessidade de proteção ao direito à diferença, e nesse momento surge, então, a necessidade da criação de uma ordem jurídica capaz de disciplinar uma proteção ainda mais abrangente a esse específico grupo.

É importante destacar que, todos seres humanos, chegarão à velhice e vão desejar que suas vontades sejam respeitadas, assim respeitar a vontade de autonomia dos idosos lúcidos, sem demências não deveriam ser tão dificultoso como é atualmente, pois todos chegaremos à velhice, porém muitos indivíduos não fazem essa análise por esse viés, analisando que os idosos de hoje foram pessoas que trabalharam uma vida inteira para ter moradia, construir uma família e ter uma velhice de qualidade e que desejam continuar tendo seus direitos fundamentais garantidos, dentre eles a liberdade de ir e vir, e ainda serem amados (Maio, 2018).

No contexto jurídico, há várias leis que tratam sobre os direitos da pessoa idosa, a mais significativa é a Lei nº 10.741 de 2003 que traz o Estatuto do idoso, onde apresenta diversos direitos da pessoa idosa, onde vários direitos são reforçados além dos já garantidos constitucionalmente, principalmente nos direitos que prezam pela concretização do fundamento da dignidade humana, bem como efetivação dos direitos sociais, imputando à sociedade, ao Estado e à família o dever de cuidado com o idoso (Bastos, 2021).

É preciso lembrar, ainda, que a autonomia não se restringe a um único ato. Trata-se, na verdade, de um processo de construção ao longo da vida. Implica o reconhecimento de valores, crenças, decisões pretéritas erradas que levaram a um aprendizado, contextos sociais e econômicos nos quais a pessoa se vê inserida. Portanto, não é fácil de ser implementada num contexto em que sua gestão é

necessariamente vinculada ao apoio de terceiros, como é o caso das equipes técnicas de instituições de longa permanência que tem o dever de pensar estratégias para tornar efetivo o dito direito dos idosos residentes (Almeida, 2022, p.14).

No entanto, essa autonomia é frequentemente desafiada pela invisibilidade da pessoa idosa, especialmente quando se recusa a residir com os filhos ou outros familiares, para que recebam os cuidados necessários.

Nesta corrente, tem-se que o princípio da vontade, é um conceito jurídico e ético que reconhece a capacidade de cada indivíduo de tomar decisões sobre sua própria vida, respeitando sua autonomia e dignidade.

O referido princípio é especialmente relevante no contexto da pessoa idosa, que muitas vezes enfrenta desafios adicionais para exercer plenamente sua vontade devido a preconceitos, barreiras físicas e institucionais.

1.2. DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VONTADE

A aplicação do princípio da vontade na vida das pessoas idosas, enfrenta vários desafios. Primeiramente, há uma tendência cultural de infantilizar os idosos, subestimando sua capacidade de tomar decisões informadas.

A aplicação do princípio da vontade dos idosos no contexto da responsabilidade civil de seus familiares, é um tema complexo e multifacetado que suscita diversas questões jurídicas, sociais e éticas.

Este princípio, que visa garantir que as decisões dos idosos sejam respeitadas e priorizadas, enfrenta desafios significativos quando confrontado com a responsabilidade civil de seus descendentes, que muitas vezes são chamados a atuar como cuidadores e tomadores de decisão.

Entre os dilemas mais prementes estão a avaliação da capacidade de decisão dos idosos, a proteção contra abusos e negligências e a reconciliação entre a autonomia dos idosos e a obrigação legal e moral dos filhos de zelar pelo bem-estar de seus pais, assim se faz crucial, a análise desses desafios, a fim de que seja assegurado, um equilíbrio justo e ético entre a vontade dos idosos e as responsabilidades atribuídas aos seus filhos.

A sociedade muitas vezes enxerga a pessoa idosa como alguém que precisa de cuidados constantes, levando à desconsideração de suas opiniões e desejos.

Essa invisibilidade é alarmante, pois ignora a rica história de vida e a capacidade de decisão que essas pessoas possuem. O estigma associado à velhice pode levar a uma visão paternalista, onde os familiares acreditam que sabem o que é melhor para os idosos, desconsiderando suas preferências (Bastos, 2021).

Quando um idoso opta por não residir com os filhos, deve ser entendido, como a referida recusa pode estar associada e ligada a questões de independência, privacidade ou até mesmo experiências passadas que moldaram sua visão sobre a convivência familiar.

Civilmente, o respeito ao direito dos idosos em morar sozinhos pode ser visto como uma questão fundamental de dignidade, autonomia e autodeterminação. É essencial reconhecer que os idosos têm o direito de tomar decisões sobre suas próprias vidas e viver de maneira que lhes proporcione satisfação e bem-estar.

Além disso, é vital promover um ambiente comunitário inclusivo e solidário, onde os idosos sejam vistos como membros valiosos da sociedade, com experiências e contribuições únicas.

De acordo com Kong (2018, p. 36):

[...] liberdade articula condições de ação enquanto a autonomia articula condições de vontade. Por outro lado, a autonomia do indivíduo poderá ser garantida conforme a equipe técnica da instituição atue ou não na construção de uma estratégia visando a promover a continuidade do projeto de vida daquela pessoa tal qual até então construído.

É fundamental que os familiares e cuidadores estejam abertos a dialogar e entender os motivos por trás dessa decisão. No âmbito jurídico, a falta de instrumentos legais eficazes para proteger a autonomia dos idosos, é um problema recorrente.

A proteção da autonomia dos idosos é uma questão de grande relevância no âmbito jurídico, especialmente considerando o crescente envelhecimento da população. Diversos instrumentos legais foram desenvolvidos para garantir que os direitos e a dignidade dos idosos sejam preservados, promovendo sua independência e bem-estar, porém, observa-se que ainda necessita de maior amparo legal

Leis e políticas públicas muitas vezes falham em garantir que os direitos dos idosos sejam respeitados, especialmente no que diz respeito à sua vontade expressa. A interdição judicial, por exemplo, embora necessária em alguns casos, pode ser aplicada de maneira abusiva, retirando do idoso a capacidade de decidir sobre aspectos cruciais de sua vida (Bretas, 2020).

O princípio da vontade deve ser um pilar na abordagem do cuidado à pessoa idosa. De acordo com Almeida (2022) a liberdade é diretamente relacionada com realizar uma ação sem ter constrangimento externo ou interno, já a autonomia está diretamente relacionada aos desejos, emoções, autenticidade, e atuação da pessoa idosa, assim nota-se que a autonomia envolve a soberania da vontade do indivíduo e a liberdade a ação sem interferências externas.

Dessa maneira, nota-se que os conceitos de liberdade e autonomia se relacionam, mas não devem ser confundidos, pois um exemplo é uma pessoa com demência com liberdade plena pode ampliar sua vulnerabilidade criando situação de risco. Ou seja, como no exemplo do idoso com demência que deseja vagar a esmo e sozinho fora da instituição de longa permanência onde reside, a adoção de um conceito de liberdade ilimitada implica não na garantia de direitos, mas sim em exposição a risco.

Assim, verifica-se que é possível respeitar a autonomia, mas nem sempre a liberdade do idoso com demência, já no caso de idoso lúdico, é possível garantir a liberdade e autonomia, no entanto, ser supervisionado pelos filhos ou cuidadores,

pois tem o direito de continuar suas atividades diárias que exerceram ao longo da vida (Bretas, 2020).

1.3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL INVERSA

No Brasil, a responsabilidade civil dos descendentes em relação aos idosos está fundamentada em diversos dispositivos legais:

O direito brasileiro distingue “a capacidade de direito da capacidade de fato conceituando a primeira como a aptidão genérica para ser titular de direitos e a segunda como a aptidão de praticar pessoalmente os atos da vida civil” (Farias; Rosenvald, 2006).

Nesse viés, a pessoa idosa pode ser titular de um direito mas não exercer pessoalmente, como por exemplo não é recomendável um idoso subir uma escada com 10 metros de altura, ela tem direito mas devido a idade não é recomendável. Nesse caso, para usufruir plenamente irá precisar de ajuda ou alguém para fazer para si, mesmo tendo total liberdade em realizar não é recomendável e sim outrem realizar em seu lugar.

Segundo o Código Civil Brasileiro, em seu Artigo 1.696, estabelece-se, que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, conforme a necessidade e a possibilidade de ambos.

Até o ano de 2015, às pessoas com transtornos neuro cognitivos poderiam ser enquadradas ou como totalmente incapazes, caso não tivessem o necessário discernimento para a prática de atos jurídicos, ou como relativamente incapazes, caso tivessem o discernimento reduzido, conforme a redação então vigente dos artigos 3º e 4º, do Código Civil. Tal gradação deveria ser determinada por meio de perícia a ser realizada no bojo de um processo de interdição (Almeida, 2022, p.19).

No entanto, com a Lei n. 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mudou significativamente o conceito das incapacidades, regulamentando principalmente o que dispõe no art. 12 da referida lei uma quebra de paradigma no tema da capacidade civil (Brasil, 2015).

Em linhas gerais, a Lei 13.146/15 alterou o Código Civil estabelecendo que em relação a pessoas adultas com transtornos neuro cognitivos a capacidade só poderá ser restringida relativamente e limitada aos atos de natureza patrimonial. Além da alteração do texto dos artigos 3º e 4º, do Código Civil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência previu de forma expressa, em seu Art. 85, que a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Almeida, 2022, p.20).

Verifica-se assim, que houve alteração significativa na questão da incapacidade, onde o princípio da liberdade e a autonomia foram preservados, assim também no Estatuto do Idoso que é regido pela Lei nº 10.741/2003, que institui o Estatuto do Idoso, e reforça a proteção dos direitos dos idosos, estabelecendo que a família deve garantir a assistência e o cuidado necessários (Brasil, 2003).

No âmbito do Direito, sabemos que a velhice se encontra amparada frente a diversos instrumentos legais, no entanto, é fato que isso ainda não impede que essas pessoas sejam alvos de preconceitos e discriminações. Trata-se de um mal social, que muito se deve à falta da valorização da pessoa idosa. Nesse sentido, a desvalorização, a discriminação e o descaso se transformam em uma condição ainda muito mais grave, a subtração do indivíduo da comunidade em que convive, ou seja, na invisibilização daquele sujeito (Souza; Francischetto, 2021).

Os direitos dos idosos também estão previstos como um direito humano pela Organização das Nações Unidas, que prevê que é um princípio fundamental, e a responsabilidade dos descendentes está alinhada com os direitos humanos, que garantem proteção e cuidados adequados para todos os indivíduos (Bretas, 2020).

Assim o grande debate atual é como respeitar o princípio da vontade do idoso lúcido e não ser responsabilizado civilmente por algum dano ou acidente doméstico que o idoso vier a sofrer.

1.4. A IMPORTÂNCIA DO CUIDADO E O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VONTADE

A palavra “cuidar”, na língua portuguesa, significa aplicar a atenção, o pensamento, a imaginação. Refere-se também ao ato de ter cuidado de forma geral e, mais especificamente, consigo mesmo. Segundo Saliba, Moimaz, Marques e Prado (2007), esta palavra pode denotar também uma ação dinâmica, refletida, pensada. Já o termo “cuidado é, na verdade, o suporte real da criatividade, da liberdade e da inteligência” (DUARTE; MELO; AZEVEDO, 2008, p. 372).

Entende-se, a partir de tal referência, que o cuidado não é apenas um ato, mas uma atitude.

A esse respeito vale referendar o teólogo e filósofo Leonardo Boff, segundo o qual:

[...] nós cuidamos de nossa casa, subentendemos múltiplos atos como: preocupamo-nos com as pessoas que nela habitam dando-lhes atenção, garantindo-lhes as provisões e interessando-nos com o seu bem-estar. Cuidamos da aura boa que deve inundar cada cômodo, o quarto, a sala e a cozinha [...] (BOFF, 1999, p. 33).

Refletindo sobre esses aspectos do cuidar, Boff (1999) entende tal atitude como natural do ser. A maioria dos indivíduos, com condições normais e saudáveis de sobrevivência, tem a consciência de que para viver com qualidade, é necessário zelar pelos seres que constituem seu hábitat, ou seja, aqueles considerados relacionáveis. Fazemos tudo isso porque somos simplesmente humanos e temos o autocuidado como símbolo da nossa condição humana (BOFF, 1999).

A importância do cuidado e do respeito ao princípio da vontade é fundamental quando se trata de idosos, uma vez que essas questões envolvem não apenas aspectos físicos, mas também emocionais, psicológicos e éticos.

Em primeiro lugar, o cuidado com os idosos deve ser pautado pelo respeito à sua autonomia e dignidade. A vontade do idoso deve ser sempre considerada nas decisões relacionadas à sua saúde, bem-estar e vida cotidiana.

Isso implica envolvê-los ativamente nas escolhas sobre tratamentos médicos, cuidados diários e até mesmo questões relacionadas à sua moradia e socialização.

O reconhecimento da vontade do idoso não apenas promove seu posicionamento, mas também fortalece sua identidade e autoestima, contribuindo para uma melhor qualidade de vida.

Contudo, o cuidado direcionado aos idosos deve ser sensível às suas necessidades e desejos individuais. Cada idoso é único, com experiências de vida, valores e preferências que devem ser respeitados. Ignorar esses aspectos pode levar a um sentimento de desamparo e frustração, além de comprometer sua saúde mental e emocional.

O respeito ao princípio da vontade também está intimamente relacionado à ética no cuidado geriátrico. Profissionais de saúde, familiares e cuidadores têm a responsabilidade de agir como defensores dos direitos dos idosos, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas. Isso inclui a defesa de suas escolhas, mesmo que possam ser diferentes das expectativas ou desejos dos cuidadores.

Além disso, promover um ambiente que valorize a autonomia dos idosos pode ter um impacto positivo em sua saúde física. Estudos demonstram que quando os idosos se sentem no controle de suas vidas, há uma tendência para melhores desfechos de saúde, incluindo menor incidência de doenças crônicas e maior disposição para participar de atividades sociais e recreativas.

Consoante a tal entendimento, nasce a possibilidade de responsabilização civil, pelos descendentes dos idosos.

A responsabilidade civil dos descendentes não deve ser vista apenas como uma obrigação legal, mas também como um dever ético e moral. Cuidar de um idoso é uma forma de reconhecer sua dignidade e valor, promovendo uma relação de respeito e amor familiar.

Outro conceito que se relaciona com o de autonomia é o de independência. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos da Pessoa Idosa mencionou a independência do idoso como um direito a ser garantido pelos Estados membros. Aliás, a independência figura entre seus princípios gerais (art. 3º, alínea c). É interessante observar, ainda, que no texto da Convenção a palavra independência no mais das vezes vem acompanhada da palavra autonomia, tudo a indicar que apesar de distintos, os conceitos se relacionam. Maior exemplo dessa relação é o título dado ao art. 7º, que é justamente “direito à independência e à autonomia (Almeida, 2022, p.22).

Algumas práticas que podem ser adotadas incluem: diálogo Familiar promovendo conversas abertas sobre as necessidades e desejos dos idosos, garantindo que suas vozes sejam ouvidas; planejamento de cuidados, elaborando um plano de cuidados que envolva todos os membros da família, garantindo que as responsabilidades sejam compartilhadas, e apoio profissional buscando apoio de profissionais, como cuidadores ou assistentes sociais, para garantir que os idosos recebam os cuidados adequados (Kong, 2018).

Dessa forma, verifica-se que no ordenamento jurídico muitos são os mecanismos que protegem a pessoa idosa e garante seus direitos, dentre eles a liberdade a autonomia, assim diante de tanto instrumentos para sua efetividade, verifica-se que muitos filhos ainda não respeitam a vontade e autonomia dos pais que são lúcidos querendo conduzir a vida deles como se fossem inúteis e incapazes de conduzir a sua vida, no entanto é preciso analisar cada situação real e em caso de idosos lúcidos respeitar a vontade, e supervisionar ações e deixarem serem condutores da sua própria vida dentro dos limites da idade, condição física e capacidade civil (Viegas; Barros, 2016).

Havendo violação dessa autonomia existencial, faz-se cabível a apuração de dano existencial. Este provoca grave lesão ao direito de busca da felicidade, inerente a todos os seres humanos, acarretando dificuldades de se alcançar uma vida digna à medida em que eliminada a capacidade de conduzi-la de acordo com escolhas autônomas. Referido dano já se constitui pela simples impossibilidade de autodeterminar-se devido às influências externas ilícitas. Nesse ponto, dois exemplos merecem breve exposição. O primeiro deles, de natureza legislativa, refere-se à vedação de escolha do regime de bens aos maiores de 70 anos, aos quais incide regime de separação de bens obrigatório, conforme disposto no artigo 1.641, II do CC. Essa norma representa nítida violação à autodeterminação da pessoa idosa, fortalecendo estigma de infantilização do idoso, ante a presunção legal de que ele não estaria apto a avaliar o regime de bens mais adequado para si, em razão do exclusivo critério etário. Em oposição a essa regra, há o projeto de lei nº 189/201581, que visa à revogação do mencionado dispositivo. (Franzolin, Zerbini, 2022, p.185).

Os filhos podem respeitar a autonomia dos pais idosos, de diversas formas, como incentivo às atividades cognitivas e física, promoção do empoderamento e protagonismo dos pais, apenas supervisionar as ações dos idosos, promover uma alimentação saudável, incentivo a interação social, e possibilitar o acesso a serviços programas educativos e ainda respeitar os valores, crenças e atividades que não coloque o idoso em risco, deixar permanecer na sua residência e comandar sua própria vida, e os filhos acompanham de longe e ainda todo afeto que o idoso necessita (Bretas, 2020).

1.5. A OBRIGAÇÃO ESSENCIAL DE ZELAR E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

A obrigação dos descendentes em zelar pelos pais idosos é uma questão que abrange tanto aspectos éticos quanto legais.

No âmbito ético, há um profundo sentido de responsabilidade e gratidão que muitas culturas e sociedades valorizam. Os pais dedicam grande parte de suas vidas ao cuidado e à educação dos filhos, e, portanto, é considerado um dever moral retribuir esse cuidado na velhice.

Legalmente, muitos países possuem legislações que reconhecem essa obrigação.

Norteando grandes avanços normativos, fora sancionado em janeiro de 1994, a primeira lei a tratar, especificamente, da questão do idoso após a promulgação da Constituição de 1988. Contando com um novo sistema de amparo, a legislação em questão visa “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”.

Nas palavras de Ana Maria Viola de Sousa (2004), a Política estaria:

[...] apresentando formas de concretização de instrumento legal capaz de coibir a violação desses direitos e promover a proteção integral do idoso em situação de risco social, retratando as novas exigências da sociedade brasileira para o atendimento da população idosa [...]

Cielo e Vaz (2009), complementam essa ideia a partir da compreensão de que a Política Nacional do Idoso objetivou a criação de condições para proporcionar àquele de idade avançada uma maneira de viver mais digna, e que, para tanto, faz-se necessário colocar em prática ações voltadas não apenas para aqueles que já atingiram certa idade, mas também aqueles que irão envelhecer.

No Brasil, por exemplo, o artigo 229 do Código Civil estabelece que os filhos têm o dever de cuidar dos pais, o que inclui a obrigação de proporcionar assistência material e moral. Essa responsabilidade se torna ainda mais relevante em um contexto onde a população idosa está crescendo, e as necessidades de cuidados aumentam.

Além disso, o zelo pelos pais idosos pode incluir aspectos práticos, como a organização de cuidados médicos, a manutenção de uma habitação adequada e a promoção do bem-estar emocional.

O suporte pode se dar de diversas formas, seja por meio de cuidados diretos, visitas frequentes, ou mesmo a busca por serviços especializados quando necessário.

No contexto atual, a questão do abandono afetivo é tema de grandes debates no contexto jurídico e doutrinário, porém a questão da responsabilidade civil em relação ao idoso é pouco discutida em nosso país, assim verifica-se que alguns doutrinadores posicionam-se sobre o direito a indenização também decorrente do abandono afetivo inverso, uma vez que o dever fundamental de cuidado estaria tutelado em nosso ordenamento jurídico (Franzolin, Zerbini, 2022).

Assim, vejamos alguns julgados dos Tribunais acerca da temática:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Apelação diante de sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais ajuizada pelas filhas do requerido sob a alegação de abandono afetivo do genitor. 2. A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos, não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. 3. Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano

moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. 3.1. É dizer: as circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. 4. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória. 5. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização. 6. Apelo improvido.

(TJ-DF 07020022220178070005 DF 0702002-22.2017.8.07.0005, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA VISANDO À REPARAÇÃO CIVIL AFORADA CONTRA O ESPÓLIO DE PESSOA A QUEM OS AUTORES, POR LONGOS ANOS, PRESTARAM ASSISTÊNCIA MATERIAL E AFETIVA ANTE O ABANDONO A QUE FOI SUBMETIDA PELOS SEUS FAMILIARES. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO. São pressupostos da responsabilidade civil: "a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade" (Maria Helena Diniz; Curso de direito civil brasileiro, Saraiva, 2005, 19ª ed., v. 7, p. 42; Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, Saraiva, 2005, 9ª ed., p. 32; Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo curso de direito civil, Saraiva, 2003, v. 2, p. 28; Flávio Tartuce, Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil, Forense, 2014, 9. ed., v. 2, p. 247). Se a atenção afetiva e material à pessoa idosa foi prestada por mera liberalidade, motivada pelo espírito de solidariedade humana, não há como impor aos seus herdeiros o pagamento por "serviços prestados [...] em decorrência do abandono familiar" com fundamento no art. 186 do Código Civil ("Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito") ou no art. 230 da Constituição da República ("A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"). (TJSC, Apelação Cível n. 2016.003107-3, de São Joaquim, rel. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10-03-2016).

(TJ-SC - Apelação Cível: 2016.003107-3, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 10/03/2016, Segunda Câmara de Direito Civil).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE IDOSO. ABANDONOS AFETIVO E MATERIAL COMPROVADOS. NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS E FAMILIARES. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO REFERENTE À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03).

(TJ-SC - APL: 09000120520148240050 Pomerode 0900012-05.2014.8.24.0050, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/12/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABRIGAMENTO DE IDOSO EM SITUAÇÃO DE RISCO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. CARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. FAMILIARES DE PARADEIRO DESCONHECIDO. DEVER DO ESTADO DE PROMOVER O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO IDOSO, AO MENOS ATÉ A LOCALIZAÇÃO DE FAMILIARES CAPAZES DE PRESTAR O NECESSÁRIO ATENDIMENTO AO IDOSO. DIREITO GARANTIDO PELO ART. 37, § 1º, DO ESTATUTO DO IDOSO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade dos recursos, devem eles ser conhecidos. A parte autora ajuizou a presente demanda com o intuito de obter abrigo em instituição de longa permanência, uma vez que não possui familiares com localização conhecida e não dispõe de condições para promover seu autocuidado. A sentença julgou procedente o pedido inicial, determinando o encaminhamento do reclamante para casa de repouso. Alegam os reclamados recorrentes, em síntese, que não possuem a responsabilidade de abrigar a parte autora, uma vez que o requerente possui dois filhos, os quais têm o dever de garantir cuidados ao pai. Ademais, afirma que o convívio familiar consiste em cenário mais benéfico ao requerente. Por primeiro, cabe destacar que o direito à assistência integral em entidade de longa permanência é direito assegurado ao idoso que esteja em situação de vulnerabilidade. A respeito, consta do Estatuto do Idoso: Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. § 1º A

assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003472-83.2017.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 15.02.2019)

(TJ-PR - RI: 00034728320178160004 PR 0003472-83.2017.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 15/02/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/02/2019)

Assim, verifica-se que os julgados trazidos apontam somente sobre o abandono afetivo em relação à pessoa idosa e negando provimento no primeiro julgado que aborda sobre abandono afetivo inverso.

Ainda, como pode se verificar no Resp de nº 1.159.242 da Terceira Turma do STJ, entende-se que a reparação civil possa ser aplicada nos casos de abandono afetivo pelo descumprimento de um dever inerente ao exercício do poder familiar:

[...] O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. [...] Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...]

Logo, o afeto se transforma, então, na maior obrigação oriunda das relações paterno-filiais: o cuidado, não restando dúvidas quanto à sua relevância nos núcleos familiares. No entanto, muito embora ambos os temas tenham chegado ao Superior Tribunal de Justiça como pedido de indenização em face a algum descumprimento legal por parte do genitor, a mesma premissa pode e deve ser usada quando pensamos no abandono dos filhos para seus pais na velhice.

O Estatuto do Idoso impõe uma série de deveres aos familiares, à sociedade e ao Estado para assegurar que os idosos sejam tratados com respeito e tenham suas necessidades atendidas. Entre esses deveres estão o acesso prioritário a serviços de saúde, transporte, educação, cultura e lazer, além de proteção contra negligência, discriminação, violência e abuso.

Os tribunais brasileiros têm desempenhado um papel crucial na aplicação e interpretação das normas estabelecidas pelo Estatuto do Idoso. Em diversas decisões, os juízes têm reafirmado a importância de garantir os direitos dos idosos, impondo sanções àqueles que descumprem suas obrigações.

Por exemplo, há julgados em que a Justiça determinou a obrigação de filhos prestarem assistência financeira a pais idosos, bem como decisões que obrigam o Estado a fornecer tratamentos médicos específicos ou vagas em instituições de longa permanência.

No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer, mas o Supremo Tribunal de Justiça em um julgado, o Ministro Moura Ribeiro declarou que é possível aplicação da configuração do nexos de causalidade, a jurisprudência tem se utilizado da teoria do dano direto e imediato, vejamos

[...] à teoria do dano direto e imediato, segundo a qual, para aferição do nexos causal deve existir entre a conduta e o dano uma relação de causa e efeito direta e imediata, devendo o dano necessariamente ser obra da ação ou omissão do agente. Numa palavra: o dever de indenizar emerge quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa (Ministro Moura Ribeiro).

Demonstrando assim, que a indenização nasce quando o cuidado e a assistência não existem, e nos julgados começam a considerar apenas abandono afetivo quando há negligência ou falta do cuidado e assistência (Vieira; Ferreira, 2018).

Nesse sentido, o reconhecimento desse instituto pelos tribunais estaduais e pela Corte Superior, mostra a extrema importância em debater o tema frente à realidade vivenciada por esses indivíduos.

Assim verifica-se que o filho que respeita o princípio da vontade dos pais que são lúcidos, e continuam dando assistência e cuidando respeitando sua dignidade e seus respeitos, não serão responsabilizados civilmente pois não haverá nexos de causalidade.

Analisar o nexos de causalidade em casos de responsabilidade civil envolvendo idosos requer uma abordagem cuidadosa e detalhada, levando em consideração, tanto os aspectos legais, quanto as particularidades associadas à idade avançada.

No contexto dos idosos, essa análise pode ser complexa devido às particularidades que envolvem essa faixa etária, como possíveis limitações físicas ou cognitivas.

Além disso, é importante lembrar que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece diretrizes específicas para a proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas, o que pode influenciar a análise de casos de responsabilidade civil envolvendo este tão precioso grupo de pessoas.

Assim, a responsabilidade civil, se aplica, na reparação de danos causados pela omissão ou negligência, podendo incluir a obrigação de fornecer apoio financeiro, cuidados médicos e outras formas de assistência necessárias para o bem-estar dos familiares, no caso do presente estudo, dos idosos.

Em resumo, a falta de nexos de causalidade, é um fator determinante que pode afastar a responsabilidade civil, sendo essencial demonstrar a ligação direta entre a conduta dos familiares e o dano, para que haja a obrigação de reparação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do estudo, foi possível verificar que grande parte da legislação aborda sobre as responsabilidades dos filhos, que aferem serem responsabilidades civil objetiva e subjetiva em relação aos pais idosos.

Entretanto, nota-se que o idoso lúcido, ou seja, sem nenhum adoecimento mental, dispõe de autonomia para decidir sobre sua vida, e não se pode impedi-los.

Aos filhos, cabe o dever legal de supervisionar, apoiar e ampará-los.

Devem respeitar a vontade de seus pais, como no caso, deles, decidirem em permanecerem em suas casas, em de controlar suas finanças, de praticar os mais diversos tipos de atividades de lazer e esporte.

Muitas vezes, observa-se que no Brasil, os idosos são tratados como invisíveis, incapazes, ou que, dependem dos outros para tudo.

Diverge tal pensamento da realidade, vez que, os idosos foram trabalhadores, profissionais de diversas áreas e que agora deveriam ter dignidade e qualidade de vida na velhice e suas vontades prevalecidas considerando o princípio da vontade, visto que os idosos que são lúcidos são capazes de continuar suas atividades de lazer, morar nas suas casas e até mesmo trabalhar, com afazeres que lhe propiciam satisfação.

No entanto o que se verifica, em grande parte das famílias e julgados, é que o Brasil é um país excludente, que acredita que o idoso ao alcançar a terceira idade deve ir morar com os filhos, não ter atividades ou até mesmo irem morar em uma casa de repouso, visão e posicionamento que precisa ser alterado e demonstrar o quanto os idosos contribuem com o meio no qual estão inseridos, e o princípio da vontade deve ser respeitado.

Os filhos não devem abandonar os pais afetivamente, estar em constante diálogo, analisando as condições do idoso continuar tendo sua vontade respeitada, pois com o passar da idade pode haver quedas, esquecimento, e por esse fato os filhos precisam ter zelo em relações essas questões.

De modo geral, esse estudo conclui que a vontade do idoso deve prevalecer dentro dos limites que sejam pertinentes e não ofereçam riscos ao mesmo, e os filhos não podem ser negligentes nessa supervisão e no respeito ao acolhimento do princípio da vontade dos pais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. **Capacidade Jurídica e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho. **A efetividade do direito à autonomia da pessoa idosa na Instituição de Longa Permanência: uma nova proposta de atuação**. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Almeida, Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

BOFF, L. Cuidado: o ethos do humano. In: _____. Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999, p. 33-42.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº, 8.824, 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, 4 de janeiro de 1994.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Estatuto do Idoso**. 2. ed. rev. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2109691-71.3. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2109691713>>. Acesso em: 05/09/2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 1324051-83.6. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1324051836>. Acesso em: 05/09/2024.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE**. Inteiro Teor do Acórdão n. 2819352940. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ac/2819352935/inteiro-teor-2819352940>>. Acesso em: 05/09/2024.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**. Apelação Cível n. 918623594. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/918623594>>. Acesso em: 05/09/2024.

BRETAS, Dirlene Bretas Rocha. **O envelhecimento na contemporaneidade**. Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Sociais Aplicadas. Graduação em Serviço Social, 2024.

CIELO, Patrícia Fontes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A legislação brasileira e o idoso**. Revista CEPPG, v. 2, n. 21, p. 33-46, 2009, p.39.

COSTA, Fernando Braga da. **Homens Invisíveis: Relatos de uma humilhação social**. São Paulo: Globo, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual e ampliada. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DUARTE, J. E.; MELO, R. V. de; AZEVEDO, R. S. **Cuidando do cuidador**. In: MORAES, E. N. de. **Princípios básicos de geriatria e gerontologia**. Belo Horizonte: Coopmed, 2008, p. 371-379.

FRANZOLINI, Cláudio José. ZERBINI, Fernanda Brancalioni Zerbini. **Autonomia da Pessoa Idosa e o Marco da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos dos Idosos**. Revista Jurídica Cesumar, v. 22 n. 1, jan/abr, 2022.

KONG, Camillia. **Mental Capacity in Relationship: decision-making, dialogue, and autonomy**. Cambridge: Cambridge University Press. 2018.

LEITE, A. A. de M.; SILVA, M. L. **Um Estudo Bibliográfico da Teoria Psicossocial de Erik Erikson: contribuições para a educação**. Debates em Educação, Maceió, v. 11, n. 23, p. 148-168, jan./abr. 2019.

MIRANDA, Emilio Cesar; RIVA, Léia Comar. **O Direito dos Idosos: Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Idoso**. Sciencult, v. 5, n. 2, p. 125-138, 2014.

MOSCHETTA, Silvia OzelameRigo. **Homoparentalidade. Direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

NUNES, Renata Cristina da Silva; SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos. **O abandono afetivo inverso e a ausência de reparação civil no ordenamento jurídico como forma de garantir a dignidade da pessoa do idoso**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e783341675cac120>> Acesso em: 12 de outubro de 2024.

OLIVEIRA, NHD. **Recomeçar: família, filhos e desafios**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

PAPALIA, D. E.; FELDMAN, R. D. **Desenvolvimento Humano**. Porto Alegre: AMGH, 2013.

ROTILI, Adriane Lourdes Dallabrida. **O Adolescente e os vínculos familiares**. Monografia. 47p. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul: Rio Grande do Sul, 2012.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em Desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

SCOTT, Parry. **Gerações e famílias: Polissemia, mudanças históricas e mobilidade**. Soc. estado. v. 25 n.2 Brasília May/Aug. 2010.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. São Paulo: Alínea, 2004, p. 124.

VIEIRA, Aliny Modesto Moura; FERREIRA, Fabrício Ramos. **O abandono afetivo na jurisprudência**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/125822/abandono_afetivo_jurisprudencia_vieira.pdf. Acesso em 28 out. 2024.